

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2026.03/CLHO-00132

PARECER Nº PR2026.03/CLHO-00132

UNIDADE EMITENTE: ENCARREGADO

EMENTA: PR2026.03/CLHO-00132 – ASSUNTO GERAL: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO – MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA O FUNCIONAMENTO DO ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA URSULA. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE LEI 14.133/21. ANÁLISE PELA CGM DE COELHO NETO-MA: CONFORMIDADE REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo **PR2026.03/CLHO-00132**, interessado: **Secretaria Municipal de Educação**, cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO – MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA O FUNCIONAMENTO DO ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA URSULA** para exame dos aspectos técnicos e formais.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 825, de 20 de dezembro de 2024, especialmente no seu artigo 44, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Lei nº 4320/64;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art.31, Art. 70 a 74);
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/21 e a Lei 8.666/93, quando for o caso;
- Plano Plurianual, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes;

III – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e artigo 8º do Decreto 10.024/2019:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar e Anexos;
- Aprovação do Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Aprovação do Termo de Referência;
- Memorando para o setor de Compras;
- Proposta de preço e serviços apresentada pelo Sr. FERNANDO BASTOS BEZERRA, CPF nº 013.076.133-81;
- Documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal, trabalhista e social contendo:
 - CPF nº 013.076.133-81;
 - Documento de Identificação do Locador;
 - Comprovante de residência;
 - Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas autenticada e com validade até 18/08/2026;
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e À Dívida Ativa Da União autenticada e com validade até 18/08/2026;
 - Certidão Negativa de Dívida Ativa autenticada e com validade até 20/05/2026;
 - Certidão Negativa de Débito autenticada e com validade até 20/05/2026;
 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Mobiliários Municipais e da Dívida Ativa do Município com validade até 21/05/2026;
- Indicação de disponibilidade orçamentária pela Contadoria Geral;

- Justificativa da Contratação por INEXIGIBILIDADE (Art. 74, inciso V, Lei 14.133/2021);
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta de Contrato;
- Parecer da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação nº 054/2026, no qual conclui “*Em razão de todo o exposto, desde que observados os apontamentos indicados nos tópicos deste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica da celebração de contrato de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos, em especial, que seja juntado aos autos a certidão de registro do imóvel em nome do locatário, e as declarações exigidas no Termo de referência, em cumprimento ao item 6.8.3 e 6.10.”*

III.II – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade de contratação será **Inexigibilidade de Licitação**, com o **Parecer Jurídico nº 054/2026** fundamentando a supervisão legal da contratação direta, conforme previsto na legislação vigente.

A Lei de Licitações, em seu artigo 74, traz o seguinte texto:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

Verifica-se, portanto, que a modalidade de inexigibilidade de licitação é aplicável em situações de locação de imóvel, conforme justificado pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, constata-se que os requisitos do artigo acima foram cumpridos, em relação ao objeto da contratação, justificada a adoção de inexigibilidade de licitação, bem como atendidos os requisitos para enquadramento da hipótese.

III.III – MINUTA DE CONTRATO

Consoante a minuta de Contrato, previamente apreciada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, consideramos como regular, cumprindo os requisitos do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando toda a documentação juntada aos autos, manifesto-me pelo prosseguimento do processual, opinando favoravelmente pela ratificação da inexigibilidade de licitação em tela.

Destaco ainda o disposto no artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em conformidade com as obrigações assumidas, todas as condições aplicáveis para a habilitação na licitação ou para a qualificação na contratação direta" e reforço a necessidade de cumprimento do princípio da publicidade, promovendo as publicações de praxe e exigidas em lei, inclusive nos meios de transparência municipal, Portal Nacional de Contratações Públicas e TCE/MA.



Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

Por fim, remeto os autos à apreciação da Autoridade Competente.

Coelho Neto – MA, 30 de março de 2026

Mateus Almeida Silva
Encarregado
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

